



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/02/1994
C	Rebíscula

Processo nº 10675.000907/92-45

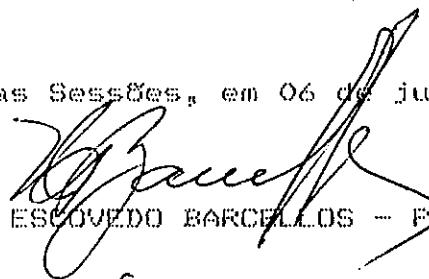
Sessão de 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº 202-05.921
Recurso nº 91.500
Recorrente: CERAMICA BRASIL LTDA.
Recorrida: DRF EM UBERLANIDA - MG

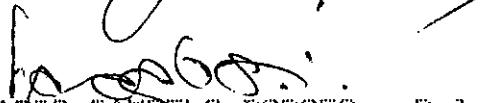
FINSOCIAL/FATURAMENTO — INCONSTITUCIONALIDADE —
Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou
ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais
judicantes meramente administrativos. **Recurso
negado.**

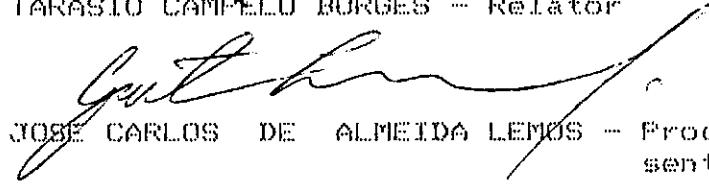
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CERAMICA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos**, em negar
provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA
GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS — Presidente


TARASIO CAMPENO BORGES — Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS — Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO
DO AMARAL MARTINS, ex-ví da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTÉ, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE
OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no 10675.000907/92-45

Recurso no: 91.500

Acórdão no: 202-05.921

Recorrente: CERAMICA BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

CERAMICA BRASIL LTDA., CGC 22.603.435/0001-63, foi autuada em 07/07/92, conforme Auto de Infração de fls. 02/07, relativo à exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter sido constatada a falta de recolhimento da referida contribuição, nos meses de novembro/91 a março/92.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 16/07/92, tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 21/23, requerendo a improcedência do auto de infração, argumentando que o crédito tributário encontra-se suspenso em razão de lide judicial, onde é argüida a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL.

O autuante manifestou-se às fls. 26, propondo a manutenção integral do feito fiscal, haja vista que as alegações apresentadas pela impugnante questionam tão-somente a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 34/38, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"BASE DE CALCULO

RECEITA BRUTA - As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços calcularão o seu valor com base na receita bruta.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

CREDITO TRIBUTARIO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN)).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-NORMAS GERAIS

Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica jamais a autoridade administrativa."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n°: 10675.000907/92-45

Acórdão n°: 202-05.921

90

Na fundamentação da Decisão recorrida, a autoridade julgadora afirma que o autuado foi intimado a apresentar, além de outros documentos, os comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, haja vista que a sentença de 1ª instância da Justiça Federal em Uberlândia-MG indeferiu a segurança impetrada pela empresa. Na verificação dos documentos apresentados, constatou-se a falta de recolhimento do FINSOCIAL, nos períodos constantes do demonstrativo de fls. 05/06.

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 44/47, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja anulado o auto de infração questionado, alegando que "a presente lide encontrase devidamente formalizada e aguardando resposta final do Judiciário", estando fora da instância administrativa.

A tutela jurisdicional do Estado foi açãoada, segundo a recorrente, porque o fórum administrativo é ilegítimo para a apreciação da constitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Jan
E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10675.000907/92-45

Acórdão nº: 202-05.921

44

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente alega que abdicou da instância administrativa no momento em que ingressou na instância judicial, entretanto, conforme Ofício da Justiça Federal de fls. 30 e sentença anexa, a segurança impetrada foi indeferida em novembro/91.

A matéria discutida nos autos são inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição para o FINSOCIAL, matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES